



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



PARECER

PROJETO DE LEI N. 520/2019

PROPONENTE: DEPUTADO ABDALA FAXE

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

DECLARA de Utilidade pública o Instituto Musical Vila da Barra.

I - RELATÓRIO

No dia 14 de agosto de 2019, o ilustre Deputado Abdala Fraxe apresentou o Projeto de Lei nº. 520/2019, que tem como objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Musical Vila da Barra.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 20, 21 e 22 de agosto de 2019, não tendo recebido emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise declara de utilidade pública o Instituto Musical Vila da Barra, que promove e apoia programas musicais, cultural, projetos e ações de políticas públicas voltadas para a promoção da assistência social, promoção gratuita da educação, da saúde, do voluntariado, defesa, preservação e conservação do meio ambiente, no sentido de garantir uma melhor qualidade de vida aos mais carentes e que tem dificuldades de sobrevivência econômica.

De acordo com o disposto na Lei nº 86/1963, que estabelece regras pelas quais as sociedades civis são declaradas de utilidade pública, bem como após sucinta análise dos documentos acostados ao projeto de Lei nº 520/2019, entendemos que o Instituto Musical Vila da Barra preenche os requisitos para ser declarado de utilidade pública.

Impende salientar, ainda, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III¹ c/c Art. 128, III² do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

² Art.. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33³, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I⁴ do Regimento Interno.

Destarte, não se encontram óbices à sua tramitação, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar. Em razão do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 520/2019.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece as regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 520/2019.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 520/2019, de autoria do Deputado Abdala Fraxe, que declara de utilidade pública o Instituto Musical Vila da Barra, conclamando os pares para igual proceder.

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de setembro de 2019.


DEPUTADA JOANA DARC
Relatora

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;